

LEI N.º 185/99

CRIA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

O Prefeito Municipal de Cotriguaçu, Estado do Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele, sanciona a seguinte Lei:

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º - A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA é devida pela valorização de bem imóvel, localizado em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública recomendada pela Prefeitura Municipal.

Art. 2º - Para efeito da incidência da Contribuição de Melhoria, considera-se obra pública:

- Alargamento, arborização, esgotos pluviais, meio-fio, pavimentação de vias públicas;
- Construção e ampliação de parques e campos de esportes;
- Serviços e obras de abastecimento de água potável;
- Construção de estação de tratamento e reciclagem de lixo.

Art. 3º - Contribuinte é o proprietário, o Titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título de Bem Imóvel valorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

PARAGRAFO ÚNICO - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor,

responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração.

## SEÇÃO II DO CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 4º - A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou ainda a testada dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade administrativa fixara, respeitados os elementos e limites definidos neste artigo, para cada obra os critérios a serem adotados no rateio.

Art. 5º - Na fixação da Contribuição de Melhoria, tomar-se á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 6º - Correrão por conta da Prefeitura Municipal as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra, quando pertencentes a pessoas não incidentes na Contribuição de Melhoria.

Art. 7º - No custo da obra serão computados as despesas globais como, estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução financiamento e demais investimentos a ela imprescindíveis.

## SEÇÃO III DO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 8º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar Edital, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- Memorial descritivo do projeto:



- Orçamento do custo da obra;
- Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- Delimitação da área a ser beneficiada;
- O valor a ser pago por cada contribuinte.

Art. 9º - O EDITAL, fixará o prazo de 30 (trinta) dias para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

Art. 10º - A impugnação ou reclamação não suspende o início ou prosseguimentos de obra, e na decisão somente terá efeito para o recorrente.

Art. 11º - O lançamento da Contribuição, será procedido após o vencimento do prazo de impugnação fixado no EDITAL na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a existência de condições para exigências do Tributo, em nome do contribuinte, aplicadas no que couber, as normas estabelecidas para o IPTU.

Art. 12º - A Contribuição de Melhoria será arrecadada em prestações mensais com datas e números de parcelas a serem definidas por Decreto do Executivo Municipal para cada obra executada.

Art. 13º - As prestações mensais poderão ser reajustadas de acordo com o índice do INPC - IBGE, sempre que for necessário para manter os custos da obra devidamente atualizados.

Art. 14º - O atraso no pagamento das Prestações Mensais sujeita o contribuinte ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da prestação e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 15º - Os valores da Contribuição de Melhoria, vencidos e não pagos durante o exercício de competência, serão inscrito em dívida ativa para a respectiva cobrança amigável ou judicial.



Art. 16º - Os casos omissos ou duvidosos que surgirem em relação a Contribuição a que se refere esta Lei, serão resolvidos por Decreto do Executivo Municipal, passando a Ter validade após a apreciação e aprovação do Poder Legislativo Municipal.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor no dia 20 de Julho de 1.999.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Cotriguaçu, em 26 de Julho de 1.999.



GILMAR PRANGE  
Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio e publicada por afixação, no local de costume, na mesma data.



NOELI MARIA LORANDI  
Chefe de Expediente